



Processo nº 1003787-36.2024.811.0086

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **ROMERO XAVIER MENGARDE** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A c/c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal (FATO 01); e **RODRIGO XAVIER MENGARDE** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A (FATO 01) e artigo 155, § 1º (FATO 02), ambos do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69) (id. 164962034).

Narra a denúncia que:

FATO 01: Em 18/07/2024, no período compreendido entre 20h17min e 20h52min, no Rancho PH, localizado no Assentamento Pontal do Marape, na zona rural desta Comarca, RODRIGO XAVIER MENGARDE e ROMERO XAVIER MENGARDE, conscientes e voluntariamente, mataram Raquel Maziero Cattani, conforme demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante Delito (id. 164580745), Boletins de Ocorrência nº 2024.214998 e nº 2024.215017 (id. 164580746 e 164580747), Relatórios de Investigação (id. 164583977, 164585241, 164583982, 164583985), Laudo Pericial n.º 215.2.17.9067.2024.192985-A01 (id. 164583988) n. 215.2.17.9067.2024.191149-A01 164587216 - Pág. 138-143), Relatórios Técnicos de Quebra de Sigilo (id. 164585967), Relatório Final (id. 164585286), Termos de Declarações e demais elementos coligados aos autos.

FATO 02: Após efetivar a morte de Raquel, RODRIGO XAVIER MENGARDE, consciente e voluntariamente, durante o repouso noturno, subtraiu para si coisas alheias móveis que estavam na residência da vítima, consistentes em uma motocicleta Honda CG Fan, placa RAP8E37, cor vermelha, ano 2020/2021, um celular Iphone, modelo 15, IMEI 357394518072760, um cinto de couro, um porta celular de couro, uma faca com cabo de madeira, uma bainha de couro, um fone de ouvido sem fio e 04 (quatro) frascos de perfumes, conforme demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante Delito (id. 164580745), Boletins de Ocorrência nº 2024.214998, nº 2024.215017 e nº 2024.221147 (id. 164580746, 164580747 e



164587216 - Pág. 83), Relatórios de Investigação (id. 164583977, 164585241, 164583982, 164583985), Relatório Final (id. 164585286), Termos de Declarações e demais elementos coligados aos autos.

Restou apurado no incluso caderno investigativo que o acusado ROMERO XAVIER MENGARDE e Raquel Maziero Cattani foram casados por cerca de 10 (dez) anos, mas, na data dos fatos, estavam separados.

Objetivando a morte de Raquel, no dia 17/07/2024, o acusado ROMERO planejou e arregimentou o irmão RODRIGO para executar o crime, ocasião em que lhe prometeu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para que este matasse Raquel Cattani, o que foi aceito por RODRIGO, estando os réus, portanto, previamente ajustados entre si.

Assim, iniciando a empreitada criminosa, em 18/07/2024, os acusados foram até o Rancho PH, no Assentamento Pontal do Marape, onde a vítima residia e, aproveitando-se da ausência da vítima, RODRIGO ingressou clandestinamente na casa e ficou aguardando o retorno de Raquel. Quando esta chegou no local, RODRIGO a atacou, desferindo nela sucessivos golpes com arma branca para matá-la, provocando em Raquel os ferimentos descritos no Laudo Pericial nº 545.1.01.9937.2024.190964-A01 (id. 164585962), lesões essas que efetivamente causaram o óbito da vítima.

Segundo apurado na investigação, RODRIGO praticou o crime de homicídio mediante recompensa pecuniária, bem como ROMERO agiu com sentimento obsessivamente possessivo, determinando a morte da vítima por não aceitar o término do relacionamento com Raquel Cattani, o que faz incidir a qualificadora da motivação torpe para ambos os denunciados.

Ademais, conclui-se que o crime foi praticado por meio cruel, diante da multiplicidade de golpes desferidos na vítima, que efetivamente causaram a sua morte, revelando total ausência de sentimento humanitário e brutalidade incomum, caracterizando a respectiva qualificadora.

Ainda, verifica-se que o crime foi cometido mediante emboscada, uma vez que RODRIGO, previamente ajustado com ROMERO, ingressou na casa da vítima, esperando a chegada desta para matá-la, dificultando a defesa de Raquel, incidindo a respectiva qualificadora.

Por fim, o crime de homicídio foi praticado contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar (art. 5º, caput, inciso III e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006), caracterizando o feminicídio incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015.



Após ceifar a vida da vítima, o acusado RODRIGO subtraiu para si diversos objetos pessoais da vítima Raquel Cattani descritos no FATO 02, bem como uma motocicleta Honda CG 160, placa: RAP8E37, pertencente à vítima Lauri Krilov, na qual empreendeu fuga após o cometimento dos delitos.

Os denunciados foram presos em flagrante em 25/07/2024, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão de Rodrigo foi homologada e convertida em preventiva, e o flagrante foi parcialmente relaxado, em relação a Romero, haja vista a não configuração de estado de flagrância em relação a ele. Porém, no mesmo ato, acolhendo à representação da autoridade policial e do Ministério Público, foi decretada a sua prisão preventiva (Id. 164587216 – pág. 236/254).

A denúncia foi recebida em 08/08/2024 (Id. 164997756).

Os réus foram citados (Id. 165283491) e apresentaram resposta à acusação (Id. 168045504).

Após regular instrução, em 19.12.2024 (Id. 179471208), foi proferida sentença de pronúncia, que em juízo provisório de admissibilidade da culpa, acolheu a denúncia, dando o réu Romero Xavier Mengarde como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, I c/c art. 29, todos do Código Penal, com redação vigente à época do fato; e Rodrigo Xavier Mengarde como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, I, com redação vigente à época do fato e artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal. Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva de ambos os réus.

Ambos os réus interpuseram recurso em sentido estrito em face da pronúncia (id. 180205520), e após o exercício negativo do juízo de retratação pelo Juízo de primeiro grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 12/09/2025, desproveu os recursos, mantendo integralmente a sentença de pronúncia.

Levados a julgamento nesta data, o Ministério Público, sustentou em plenário a acusação, nos termos da pronúncia, requerendo a condenação de ambos os réus em seus exatos termos. Requereu, ainda, em relação a Romero, que fosse reconhecida a agravante prevista pelo artigo 62, I, visto que dirigiu a atividade do corréu, e que fosse reconhecida a agravante da reincidência em relação a Rodrigo.

A defesa do réu Rodrigo, por sua vez, quanto ao crime de feminicídio requereu apenas a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e não incidência da qualificadora referente ao feminicídio, ao argumento de que, a despeito da relação cunhadio com a vítima, eles não conviviam, o que afastaria o cenário de violência e



doméstica e familiar em relação a esse réu. Quanto ao crime de furto requereu apenas o reconhecimento da atenuante da confissão.

O réu Romero, por sua vez, em autodefesa requereu a sua absolvição, por negativa de autoria intelectual ou participação, negando ter agido em unidade de desígnios com o autor direto do delito. Sua defesa técnica, requereu a improcedência da qualificadora referente à motivação torpe, sob argumento de que essa motivação já estaria inserida na qualificadora do feminicídio, resultando em bis in dem. Requereu também a improcedência da qualificadora referente ao emprego de meio cruel, ao argumento de que essa circunstância não teria sido abrangida pelo dolo desse agente.

Assim, em votação à primeira série de quesitos propostos, referentes ao crime de feminicídio triplamente qualificado, imputado ao réu Rodrigo Xavier Mengarde, os jurados por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram a materialidade delitiva; por 04 (quatro) votos a 00 (zero), reconheceram a autoria criminosa que se imputa ao réu; por 04 (quatro) votos a 00 (zero) negaram absolver o réu; por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram que o réu agiu mediante paga ou promessa de recompensa; por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram que o réu agiu mediante o emprego de meio cruel; por (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram que o réu agiu mediante emboscada; e finalmente por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram a qualificadora do feminicídio em desfavor desse réu.

Em votação à segunda série de quesitos propostos, referentes ao crime de furto majorado, imputado ao réu Rodrigo Xavier Mengarde, os jurados por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram a materialidade delitiva; por 04 (quatro) votos a 00 (zero), reconheceram a autoria criminosa que se imputa ao réu; por 04 (quatro) votos a 01 (um) negaram absolver o réu desse crime; e finalmente por 04 (quatro) votos a 00 (zero), reconheceram que o crime foi cometido durante o repouso noturno.

Em votação à terceira série de quesitos propostos, referentes ao crime de feminicídio triplamente qualificado, imputado ao réu Romero Xavier Mengarde, os jurados por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram a materialidade delitiva; por 04 (quatro) votos a 00 (zero), reconheceram a autoria intelectual que se imputa ao réu; por 04 (quatro) votos a 00 (zero) negaram absolver o réu; por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram que o réu agiu impelido por motivo torpe; por 04 (quatro) votos a 01 (um) reconheceram que o réu tinha ciência de que o executor agiria mediante o emprego de meio cruel; por (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram que esse réu tinha ciência de que o executor agiria mediante emboscada; e finalmente por 04 (quatro) votos a 00 (zero) reconheceram a qualificadora do feminicídio.

Cabe destacar que esta Magistrada encerrou a votação assim que unânimes as respostas até o quarto voto, assim agindo em resguardo ao sigilo das votações

constitucionalmente assegurado, bem como em atenção ao disposto no artigo 483, §§ 1º e 2º do CPP.

Assim procedendo, o Conselho de Sentença **CONDENOU** os réus **RODRIGO XAVIER MENGARDE** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, I, com redação vigente à época do fato e artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e **ROMERO XAVIER MENGARDE** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, I, com redação vigente à época do fato, todos do Código Penal, cabendo a esta Magistrada, por dever legal, a dosagem da aplicação da pena.

1) Quanto ao réu Rodrigo Xavier Mengarde

1.1) Quanto ao crime de feminicídio triplamente qualificado

De proêmio, destaco que o crime foi cometido em 18/07/2024, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, que estabelece o feminicídio como crime autônomo, com penas mais gravosas que as previstas na época dos fatos para o delito qualificado pelo feminicídio. Assim, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal, a Lei 14.994/2024 não se aplica ao presente caso, mas a Lei vigente à época dos fatos.

Assim, o crime previsto art. 121, §2º, inciso VI, c.c. §2º-A, I do Código Penal, previa, à época dos fatos, pena de 12 (doze) a 30 (vinte) anos de reclusão.

O método de aplicação da pena é trifásico. Na **primeira fase da dosimetria**, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do CP, para a fixação da pena base:

A culpabilidade do agente é acentuada em relação ao usual do delito, visto que as provas dos autos revelam que o crime foi premeditado.

Consoante demonstram as conversas extraídas do celular dos réus, ambos se reaproximaram nos dias que antecederam o crime, e ao menos desde a véspera, planejaram a ação criminosa, inclusive o deslocamento de ambos até o sítio da vítima, para onde foram na manhã do dia 18/07/2024, e em cujas proximidades Rodrigo foi deixado por Romero, aguardando o momento oportuno para o cometimento do crime que ocorreu naquela noite.

A premeditação eleva a reprovabilidade da conduta dos réus, eis que revela que agiram com ânimo calmo e refletido, o que demonstra maior intensidade do dolo e maior censurabilidade de seus comportamentos, a justificar a negatização desse vetor, consoante entendimento fixado pelo STJ, em rito de recursos repetitivos (Tema 1.318).



Esse réu, ao tempo do crime, já era multirreincidente, ostentando cinco condenações transitadas em julgado:

- 1) Nos autos nº 1000549-79.2020.8.11.0108, da Comarca de Tapurah, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de furto simples, transitada em julgado desde 23/10/2020;
- 2) Nos autos nº 7012436-06.2021.8.22.0014, da Comarca de Vilhena-RO, à pena de 03 (três) anos reclusão, pela prática dos crimes de furto simples e furto qualificado, transitada em julgado desde 16/02/2022;
- 3) Nos autos nº 0001627-62.2019.8.11.0108, da Comarca de Tapurah, à pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade, sendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática dos crimes de furto qualificado, tentativa de furto qualificado e lesão corporal, com trânsito em julgado desde 25/05/2022;
- 4) 0000030-19.2020.8.11.0045, da Comarca de Lucas do Rio Verde, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção, pela prática dos crimes de receptação e falsa identidade, com trânsito em julgado desde 31/05/2022; e
- 5) 0000693-07.2019.8.11.0108, da Comarca de Tapurah, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática dos crimes de furto privilegiado, por três vezes e furto qualificado, por duas vezes, com trânsito em julgado desde 30/08/2023;

Posto isto, considero uma dessas condenações como maus antecedentes, ao passo que as demais serão consideradas na fase apropriada da dosimetria, a título de reincidência.

Sem elementos concretos que sejam reputados idôneos, segundo a jurisprudência, para valoração negativa da conduta social ou da personalidade desse réu.

A motivação do crime constitui circunstância agravante específica e será considerada na fase apropriada da dosimetria.

As circunstâncias do crime, em relação a esse réu, constituem circunstâncias agravantes específicas que serão consideradas na fase apropriada da dosimetria.



As consequências do crime são especialmente graves, visto que a vítima era mãe de dois filhos de tenra idade, 03 anos e 06 anos, à época do fato, deixadas órfãs em razão desse terrível evento.

Saliento, que o entendimento do STJ, “*é firme no sentido de que as consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores*” (AgnoREsp 1.292.499/GO).

O comportamento da vítima, uma mulher que apenas exercia seu direito potestativo e personalíssimo de romper um casamento, em nada contribuiu para a prática do crime.

Portanto, considerando as modulares expostas, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime **a pena-base de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, que corresponde à pena mínima acrescida de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo, para cada uma das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do CP, que foram consideradas negativas no caso concreto: culpabilidade, antecedentes, e as consequências do crime.

Na **segunda fase da dosimetria**, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes previstas pelos artigos 61 e 62, e as circunstâncias atenuantes previstas pelo artigo 65 do Código Penal, aplicáveis ao caso concreto.

Tendo o Conselho de Sentença reconhecido a incidência de quatro circunstâncias qualificadoras, entre elas o feminicídio, é entendimento pacífico que uma delas qualifica o crime, aumentando o preceito secundário do tipo, ao passo em que as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes da pena, caso haja previsão legal inserida no artigo 61 do CP, ou como circunstância judicial para fixação da pena-base.

In casu, a circunstância de o crime ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa, espécie de motivo torpe, encontra previsão legal expressa no artigo 61, II, alínea *a*, assim como o emprego de meio cruel e o emprego de emboscada, encontram previsão expressa no mesmo dispositivo, nas alíneas *c* e *d*.

Destarte, elevo a pena base em 1/6 (um sexto) para cada uma das agravantes reconhecidas.

Incide ainda a agravante da reincidência, e como se trata de multirreincidência, sendo consideradas nesta fase quatro condenações transitadas em julgado, além daquela já considerada como maus antecedentes na fixação da pena base, elevo a pena em 1/3 (um terço), em razão dessa agravante.



Quanto à proporcionalidade do aumento em razão da multirreincidência, cito:

"Tratando-se de acusado multirreincidente, deve-se adotar um critério progressivo para aplicação da fração de aumento, aplicando-se 1/6 (um sexto) para uma condenação; 1/5 (um quinto) para duas; 1/4 (um quarto) para três; 1/3 (um terço) para quatro e 1/2 (um meio) para cinco ou mais condenações"(TJSC, Apelação Criminal n. 0006485-85.2019.8.24.0008, de Blumenau, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 7/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAÇÃO DE AUMENTO ? UM TERÇO (1/3). MULTIRREINCIDÊNCIA. 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES . PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante possui três condenações transitadas em julgado, as quais justificam o aumento da pena em 1/3, segundo a jurisprudência desta Corte. 2. A multirreincidência impede, ainda, a compensação integral com a confissão espontânea . Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 708024 SC 2021/0373666-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

Por outro lado, reconheço em favor desse réu a atenuante da confissão espontânea, haja vista que ele admitiu a prática delitiva na fase policial, e em razão dela diminuo a pena em 1/6, justificando a não compensação integral com a agravante da reincidência, visto que se trata de multirreincidência (Tema 585 do STJ).

Porém, considerando que, mesmo com as devidas compensações entre as agravantes e a atenuante, a pena atingiria montante superior à máxima prevista para esse crime, e que é entendimento amplamente pacificado na jurisprudência, objeto inclusive da Súmula 231 do STJ e do Tema Repetitivo 158 do STF (a contrário senso), que as circunstâncias agravantes não podem conduzir à exasperação da pena além da máxima prevista pra o tipo penal, e também em respeito ao princípio da separação dos Poderes, estando o juiz adstrito aos limites da pena impostos pelo Legislador, **limite nesta segunda fase da dosimetria a pena ao máximo legal de 30 (trinta) anos de reclusão.**



Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E IV, CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROVAS . DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CÁLCULO PENA DO CRIME DO ART. 288, CAPUT, CP . PRIMEIRA FASE. PENA FIXADA ACIMA MÁXIMO LEGAL COMINADO PARA O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE . PENA FIXADA ALÉM DO MÁXIMO COMINADO EM ABSTRATO PELO TIPO PENAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO . ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Tribunal a quo entendeu estar presente provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, previstos nos arts . 155, § 4º, incisos I e IV, e art 288, caput, ambos do Código Penal. Rever este entendimento para absolver os pacientes demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior. III - A via do writ somente se mostra adequada para a sua análise se não for necessário exame aprofundado conjunto probatório e quanto se tratar de flagrante ilegalidade . Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min . Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). IV - Na espécie, constata-se que a exasperação da primeira fase de aplicação das penas foi



concretamente determinada em razão das circunstâncias judiciais considerados desfavoráveis ao paciente, caracterizadas pela "magnitude da estrutura da associação criminosa e a da coordenação das atividades criminosas, bem como o diferenciado montante do prejuízo suportado pela instituição financeira". V - O eg. Tribunal de origem majorou a pena-base em virtude das consequências do crime, levando em consideração o grande prejuízo suportado pela instituição bancária - cerca de R\$ 10 .000.000,00 (dez milhões de reais) - e em função da acentuada culpabilidade dos pacientes, integrantes de associação criminosa estruturada e altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeros saques efetuados. VI - Em relação as consequências do delito, em que pese o furto ser delito de natureza patrimonial, o elevado prejuízo suportado pela vítima é um fator que autoriza o aumento da pena-base, exatamente como ocorrido no presente caso. VII - In casu, houve flagrante ilegalidade no cálculo da pena do paciente JOEL LIMEIRA, na segunda fase da dosimetria, em razão da presença da agravante da reincidência, bem como, na primeira fase do cálculo dosimétrico para o paciente JOÃO BATISTA, no que se refere ao delito previsto no art . 288, caput, do Código Penal (associação criminosa). VIII - O aumento da pena acima do máximo previsto no tipo penal é permitido somente na terceira fase da dosimetria da pena, mediante o reconhecimento de causas de aumento. (Precedentes). IX - Da mesma forma que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode acarretar a redução da pena a patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal - enunciado n . 231 da Súmula do Superior Tribunal de justiça - , a presença de circunstâncias agravantes também não autorizam o aumento da reprimenda além do patamar máximo estabelecido no preceito secundário. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas dos pacientes, pelo crime constante do art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa), para 3 (três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação .

(STJ - HC: 434105 SP 2018/0014356-0, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018)



As causas de aumento, diversamente das agravantes, podem elevar a pena acima do máximo legal cominado ao crime, devendo, pois, ser utilizadas para o cômputo do prazo prescricional da pena in abstrato. (TJ-MT 00111470220098110042 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/05/2021)

Na **terceira fase** da dosimetria, consideram-se as causas especiais de aumento ou diminuição de pena, essas sim capazes elevar a pena além do máximo legal, ou diminuí-la aquém do mínimo, porém, no caso em tela não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição da pena, **pelo que converto em definitiva a pena de 30 (trinta) anos de reclusão para esse crime.**

1.2) Quanto ao crime de furto majorado

O crime previsto pelo artigo 155, caput, do CP prevê pena de 01 a 04 anos de reclusão e multa.

A culpabilidade do réu excede a usual do tipo, visto que esse réu subtraiu os bens da vítima depois de invadir a casa dela, e mata-la de forma especialmente cruel.

Como exposto, esse réu além de multirreincidente, ostenta maus antecedentes, razão pela qual uma das condenações será utilizada nesta fase e as demais na segunda fase da dosimetria.

Sem elementos quanto à sua conduta social ou personalidade.

Os motivos do crime são especialmente reprováveis, já que esse réu cometeu esse crime para simular um crime de latrocínio e assim afastar as suspeitas sobre si e sobre o mandante do delito de feminicídio.

As consequências são as próprias do tipo.

As circunstâncias constituem causa especial de aumento de pena, que será considerada na fase apropriada dosimetria.

O comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando as modulares expostas, tenho como suficiente à prevenção e reprovação do crime, **a pena-base de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, que corresponde à pena mínima acrescida de 1/8 sobre a



diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo, para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas dentre as oito circunstâncias previstas pelo artigo 59 do CP, no caso: culpabilidade, antecedentes e motivos do delito.

Incide também a agravante da reincidência, e em razão da quantidade de condenações transitadas em julgado, consideradas nesta fase (quatro, além daquela já considerada na fase apropriada da dosimetria), elevo a pena base em 1/3 (um terço) em razão dessa agravante.

Incide, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea, já que o réu admitiu a prática delitiva, e em razão diminuo a pena em 1/6 (um sexto), justificando a não compensação integral com agravante da reincidência, visto que se trata da multirreincidência.

Assim, **atinge-se, nesta segunda fase, com as devidas compensações, a pena intermediária de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.**

Incide, finalmente, a causa de aumento de pena prevista pelo §1º artigo 155, já que os jurados reconheceram que o crime foi cometido durante o repouso noturno, e em razão dela, elevo a pena no padrão fixo de 1/3 (um terço), atingindo a pena **03 (três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que converto em definitiva para esse crime.**

Nos termos do enunciado 33 do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso: *A fixação da pena de multa deve observar duas etapas, sendo definida na primeira a quantidade de dias-multa, **em patamar proporcional à pena privativa de liberdade** e, na segunda, o montante do dia-multa, de acordo com a capacidade econômica do apenado.*

Conquanto filie-me à corrente doutrinária de Ricardo Schmidt de que essa proporcionalidade deve ser encontrada por meio de fórmula matemática de acordo com a variação entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal infringido e as penas de multa mínima e máxima previstas pelo artigo 49 do CP para todo e qualquer crime, não é essa a corrente adotada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, **aplico ao réu 14 (quatorze) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, por não haver nada nos autos que indique que o réu possa arcar com condenação em valor superior.

1.3) Do concurso material entre os crimes



Entre os crimes praticados por esse réu, opera-se o concurso material de delitos, visto que se tratam de crimes de naturezas e espécies diferentes, praticados por meio de ações distintas.

Assim, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, **atingindo o total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multas, calculados à proporção de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente na época dos fatos, para esse réu.**

Para o cumprimento da pena, dado o montante da pena fixada, e, considerando a multirreincidência, assim como as circunstâncias judiciais especialmente negativas, estabeleço ao condenado o regime **INICIAL FECHADO**, nos termos do artigo 33, §§ 1.º, “a” e 2.º, “a”, do Código Penal, sendo incabível a suspensão da pena ou conversão em restritiva de direitos, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

O tempo que o réu permaneceu segregado provisoriamente é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º do CPP).

Esse réu não poderá recorrer em liberdade desta sentença, seja em razão do atual entendimento do STF em sede de repercussão geral (Tese 1068) de que, em razão da soberania dos veredictos, a condenação proferida pelo Corpo de Sentença autoriza a imediata execução da pena, seja porque persistem os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, agora ainda mais reforçados diante da condenação pelo Conselho de Sentença à pena ser cumprida em regime inicialmente fechado.

2) Quanto ao réu Romero Xavier Mengarde

2.1) Quanto ao crime de feminicídio triplamente qualificado

O crime previsto art. 121, §2º, inciso VI, c.c. §2º-A, I do Código Penal, previa, na legislação vigente à época dos fatos, pena de 12 (doze) a 30 (vinte) anos de reclusão.

O método de aplicação da pena é trifásico. Na **primeira fase da dosimetria**, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do CP, para a fixação da pena base:

A culpabilidade do agente, tal qual a do corréu, e pelos mesmos motivos é acentuada em relação ao usual do delito, visto que as provas dos autos revelam que o crime foi premeditado.



Consoante demonstram as conversas extraídas do celular dos réus, ambos se reaproximaram nos dias que antecederam o crime, e ao menos desde a véspera, planejaram a ação criminosa, inclusive o deslocamento de ambos até o sítio da vítima, para onde foram na manhã do dia 18/07/2024, e em cujas proximidades Rodrigo foi deixado por Romero, aguardando o momento oportuno para o cometimento do crime que ocorreu naquela noite, o que demonstra que agiu com ânimo calmo e refletido, a aumentar a reprovabilidade de sua conduta.

Esse réu é primário e não ostenta antecedentes criminais.

Há elementos concretos nos autos que permitem considerar a conduta social desse réu como negativa.

Esse vetor avalia o comportamento do agente, a forma como ele se relaciona no meio em que vive, perante a comunidade, a família, e no seu ambiente de trabalho.

No caso dos autos, as testemunhas que conviviam com o réu afirmaram em uníssono que, no ambiente familiar, em especial com a vítima, durante o casamento, ele se comportava de forma rude e possessiva, chegando a humilhá-la na presença dessas pessoas, inclusive zombando de um problema auditivo que a acometia.

Além disso, mesmo após a separação, ele desrespeitava a privacidade da vítima, havendo relatos de que ele invadiu a casa onde ela estava, e chegou ao ponto de clonar suas redes sociais, acessando conversas privadas, que posteriormente expôs num grupo público da pequena comunidade onde ela morava, no claro intuito de manchar a reputação dela.

Tais comportamentos evidenciam, de forma inequívoca que o réu não observava as regras básicas de respeito que devem pautar as relações pessoais, notadamente no seio familiar, ambiente especialmente sensível e estruturante, no qual se formam a identidade, os valores e a referência emocional dos indivíduos, especialmente dos filhos, e a toxicidade instaurada nesse ambiente provoca danos que afetam de maneira profunda e duradoura a esfera emocional e psíquica de todos os integrantes do núcleo familiar.

A personalidade desse réu também deve ser considerada negativa.

Importante frisar, neste ponto, que me posiciono de forma totalmente avessa à corrente que entende que o magistrado não tem condições de avaliar a personalidade do indivíduo, por lhe faltarem conhecimentos técnicos da área de psicologia ou psiquiatria.



Ora, a fixação da pena é **atividade típica e privativa do juiz**, portanto, se o legislador pátrio incluiu entre as circunstâncias judiciais para a fixação da pena a análise da personalidade do agente, é claro que **o magistrado, mais que autorizado, tem o dever** de avaliar essa personalidade, assim entendida como o caráter do agente, a forma como ele se comporta e age, de acordo com os elementos concretos que existam nos autos.

No caso em tela, os autos revelam uma personalidade extremamente fria, calculista e dissimulada desse réu. Não apenas porque o crime foi resultado de um planejamento meticuloso e consciente, mas porque o réu, demonstrando frieza absoluta instrumentalizou o restabelecimento do vínculo familiar com o irmão para viabilizar a morte da mulher com quem havia compartilhado vida, filhos e história.

Dissimulando sua intenção homicida, mesmo já separado da vítima, no próprio dia do crime, almoçou com ela e com os pais dela na residência da família, partilhando a mesa e a convivência que pressupõem confiança e respeito. Em seguida, acompanhou Raquel até sua casa para arrumarem os filhos do casal, ocasião em que registrou fotografias juntos, cuidadosamente produzidas para sustentar a falsa aparência de harmonia entre ambos. Paralelamente, de forma ardilosa e consciente, construiu álibis ao longo de toda a noite em que o homicídio seria consumado, mantendo contato por mensagens com a mãe da vítima e enviando fotografias das crianças brincando, enquanto, naquele mesmo instante, Raquel era brutalmente assassinada.

Como se não bastasse, durante a madrugada, encenou friamente normalidade e despreocupação em bares e boates. Nos dias que se seguiram, manteve a farsa, simulando desespero e dor, chorando na cena do crime e no funeral da vítima, conforme demonstram as imagens constantes no relatório de investigação (id. 164583985 – p. 129) e no material juntado pelo Ministério Público (id. 220157030). Tal sucessão de atos evidencia uma personalidade marcada pela frieza extrema e por uma capacidade de dissimulação assustadora.

A motivação do crime constitui circunstância agravante específica e será considerada na fase apropriada da dosimetria.

As circunstâncias do crime revelam grau ainda maior de reprovabilidade, pois o réu, de forma consciente e premeditada, escolheu a véspera do aniversário do filho que tinha com a vítima para executar o delito. O corpo de Raquel foi encontrado justamente no dia do aniversário da criança, transformando de maneira cruel e irreversível uma data que deveria simbolizar alegria, afeto e celebração da vida da criança em um marco permanente de luto, dor e ausência.

Saliento, apenas para fins de registro, que não considerarei essa mesma circunstância negativamente em relação ao corréu, pois Rodrigo não tinha convivência com o



sobrinho, e não há elementos para afirmar que ele sequer soubesse dessa circunstância específica.

As consequências do crime assumem contornos de excepcional gravidade, extrapolando em muito a própria supressão da vida da vítima. Raquel era mãe de duas crianças em tenra idade, apenas 3 e 6 anos à época dos fatos, que, de forma abrupta, violenta e irreversível, foram privadas de toda a sua base familiar. Ao determinar a morte da vítima, Romero condenou os filhos não apenas à orfandade materna, mas também à ausência paterna e à própria referência moral dessa figura, subtraindo-lhes aquilo que há de mais sagrado na formação humana: o convívio com os pais, o amparo diário, o afeto, a referência moral e emocional indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Não bastassem as consequências na vida dos filhos, o crime desestruturou por completo um núcleo familiar até então sólido, rompendo laços afetivos e de confiança profundos, construídos ao longo de anos de convivência.

Valho-me, neste ponto, das palavras do pai da vítima na audiência de instrução e julgamento, que traduzem perfeitamente as consequências de sua conduta: *“Esse é um crime diferente, não é um crime cometido por um bandido, mas por alguém que você ama. Romero era meu quarto filho e você nunca espera isso da pessoa. Mas é um crime que destrói muito mais do que qualquer outro crime: destruiu a vida da mulher dele, a vida dele, a vida do irmão dele, que não é mais só um ladrãozinho, a nossa vida, a vida da mãe dele, e dos filhos dele, especialmente do filho dele que faz aniversário nesse dia.”*

O comportamento da vítima uma mulher que apenas exercia seu direito potestativo e personalíssimo de romper um casamento, em nada contribuiu para a prática do crime.

Portanto, considerando as modulares expostas, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime **a pena-base de 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão**, que corresponde à pena mínima acrescida de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo, para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas no caso concreto dentre as oito circunstâncias previstas pelo artigo 59 do CP: culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e as consequências do crime.

Na **segunda fase da dosimetria**, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes previstas pelos artigos 61 e 62, e as circunstâncias atenuantes previstas pelo artigo 65 do Código Penal.

Como já exposto na dosagem da pena do corréu, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a incidência de quatro circunstâncias qualificadoras, entre elas o feminicídio, uma delas deve qualificar o crime, aumentando o preceito secundário do tipo, ao



passo em que as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes da pena, caso haja previsão legal inserida no artigo 61 do CP, ou, caso contrário, como circunstância judicial para fixação da pena-base.

In casu, a circunstância de o crime ter sido praticado por motivo torpe, encontra previsão legal expressa no artigo 61, II, alínea *a*, assim como o emprego de meio cruel e de emboscada, encontram previsão expressa no mesmo dispositivo, nas alíneas *c* e *d*, tratando-se, portanto, de agravantes específicas.

Incide também, em relação a esse réu, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, suscitada em plenário pelo Ministério Público, já que as provas dos autos demonstram que esse réu promoveu, organizou e dirigiu a atividade do corrêu, dando todas as ordens e diretrizes para a execução do delito.

Assim, elevo a pena-base em 1/6 para cada uma dessas agravantes. Porém, considerando que, à mingua de atenuantes em favor desse réu, a pena atingiria montante superior à máxima prevista para esse crime, como já exposto na dosagem da pena do corrêu, as circunstâncias agravantes não podem conduzir à exasperação da pena além da máxima prevista para o tipo penal, pelo que limito **nesta segunda fase da dosimetria a pena ao máximo legal de 30 (trinta) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** da dosimetria, consideram-se as causas especiais de aumento ou diminuição de pena, essas sim capazes elevar a pena além do máximo legal, ou diminuí-la aquém do mínimo, porém no caso em tela não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição da pena, **pelo que converto em definitiva a pena de 30 (trinta) anos de reclusão para esse réu, a máxima prevista para o tipo.**

Para o cumprimento da pena, dado o montante da pena fixada, e, considerando as circunstâncias judiciais especialmente negativas, estabeleço a esse condenado o regime **INICIAL FECHADO**, nos termos do artigo 33, §§ 1.º, “a” e 2.º, “a”, do Código Penal, sendo incabível a suspensão da pena ou conversão em restritiva de direitos, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

O tempo que o réu permaneceu segregado provisoriamente é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º do CPP).

Esse réu tampouco poderá recorrer em liberdade desta sentença, seja em razão do atual entendimento do STF em sede de repercussão geral (Tese 1068) de que, em razão da soberania dos veredictos, a condenação proferida pelo Corpo de Sentença autoriza a imediata execução da pena, seja porque persistem os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, agora ainda mais reforçados diante da condenação pelo Conselho de Sentença à pena ser cumprida em regime inicialmente fechado.



Havendo recurso, expeçam-se as guias provisórias para a execução da sentença, e instaure-se o processo de execução da pena provisória do réu Romero, encaminhando-o à Vara de Execuções Penais do local onde estiver recolhido, e junte-se a guia provisória de Rodrigo no Executivo de Pena já instaurado em desfavor dele.

Com o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se guias definitivas para o cumprimento desta sentença, a substituir as provisórias.

Oficiem-se aos órgãos de registros, na forma de costume, inclusive ao Egrégio Tribunal Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III da CF.

Quanto aos bens apreendidos, determino **após o trânsito em julgado:**

- a) a devolução do aparelho celular dos réus, mediante a prova da propriedade, pela nota fiscal, pois os delitos pelos quais foram condenados não comporta o perdimento de bens cuja posse ou fabricação não sejam em si ilícitos.
- b) a devolução do par de botas pertencente ao réu Rodrigo, independente da prova da propriedade;
- c) a devolução dos bens da vítima aos seus pais.

Assim, nos termos do art. 2º, do PROVIMENTO-TJMT/CGJ N.º 4/2025-GAB-CGJ de 04 de fevereiro de 2025, saem os réus e a defesa intimados, para que providenciem a retirada dos bens cuja restituição lhes foi deferida, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Havendo inércia, os aparelhos celulares serão encaminhados à doação à APAE, caso haja interesse, removendo-se e destruindo-se o chip do celular, do contrário deverá ser destruído, e o par de botas deverá ser destruído.

A motocicleta apreendida já foi restituída, conforme termo de entrega de id. 219917088.

Intimem-se os familiares da vítima para que, caso queiram retirem seus pertences no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Diretoria do Foro e à autoridade policial informando da presente decisão.

Dou a presente por publicada em plenário, saindo as partes intimadas.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Terceira Vara da Comarca de Nova Mutum

Registre-se. Cumpra-se.

Plenário do Tribunal do Júri de Nova Mutum, 22 de janeiro de 2026.

Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri